



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 232/2024

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 245/2024

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO A
PROPOSTA DE EMENDA A LEI
ORGÂNICA Nº 002/2024 QUE
ALTERA DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA, DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 091/2024 – PGL/CMP, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2024, de autoria do Vereador Rafael Ribeiro, que dispõe sobre a alteração de dispositivos que especifica, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proponente argumentou que “*A presente proposta de emenda a Lei Orgânica visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual. Tal medida está em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015 à Constituição Federal de 1988, a chamada Emenda do Orçamento impositivo.*”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição Estadual e Federal.

2.1 – Da Competência Municipal

8. O Projeto de Emenda à LOM em testilha dispõe sobre a alteração de dispositivos que especifica, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

9. No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é espanque de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol das competências legislativas municipal, encontrando guarida no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

10. A Constituição Federal de 1988 confere aos signatários dos incisos I, II e III do art. 60, o poder de iniciar o processo legislativo que visa emendar o texto constitucional:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

11. No âmbito local a Lei Orgânica municipal confere poder de emenda aos seguintes legitimados:

Art. 45. A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço) no mínimo, de vereadores;

II – do Prefeito;

III – dos cidadãos, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

12. A Proposta de Emenda em análise obedeceu aos requisitos mínimos estipulados no inciso I do art. 45, da Lei Orgânica, conferindo, pois, competência para iniciar o processo legislativo nos moldes do caso vertente.

13. Desse modo, nada a obstaculizar o regular prosseguimento dos autos quanto ao aspecto formal, revestindo-o de legalidade e constitucionalidade.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

14 O Proposta de Emenda, composta de 3 (três) artigos está assim descrita:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2024

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, considerando o disposto nos artigos 45, inciso I e 47, da Lei Orgânica do Municipal, APROVOU e a MESA DIRETORA PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

Art. 1º. Fica acrescido o § 8º ao art. 100, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 100.....

§ 8º Os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual farão constar em seu corpo normativo dispositivo que assegure a disponibilização de recursos para despesas correntes e de capital no percentual de 3% (três por cento) do valor total do orçamento próximo a ser executado, alocado em função programática própria a ser inserida no orçamento fiscal, para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal por meio de Emendas Parlamentares.

Art. 2º. Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ao art. 102, da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

Art. 102.....

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no valor equivalente a 3% (três por cento) do valor total do orçamento previsto no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinado às ações e serviços públicos de saúde e ou educação, seja por alocação direta na secretaria específica, seja por alocação para execução por meio das Organizações da Sociedade Civil.

§ 3º As emendas individuais contantes da programação orçamentária prevista no § 8º do art. 100 só não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, sendo, nestes casos, adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias corridos após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo notificará ao Poder Legislativo enviando as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias corridos após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação da emenda não executada por impedimento insuperável de ordem técnica;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias corridos após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas neste parágrafo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestações de contas;

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

15. O conteúdo da Proposta em tela é adicionar dispositivos aos arts. 100 e 102 da Lei Orgânica municipal, fazendo inserir no ordenamento local, o que se chama de orçamento impositivo, trazidas ao ordenamento jurídico nacional, com o advento da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução das emendas individuais, bem como pela Emenda Constitucional nº 100, de 26 de julho de 2019, que alterou os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares dos Estados e do Distrito Federal.

16. As Emendas Constitucionais recentes, que trataram do Orçamento Impositivo, pretenderam reestabelecer uma maior participação do Poder Legislativo na formulação e execução do orçamento público, objetivo já almejado no texto original da Constituição Federal.

17. Em resposta à concentração de poder do Executivo em matéria orçamentária, nítida desmaterialização da interpretação teleológica da Constituição Federal de 1988, avultou-se a discussão acerca da imposição do Orçamento, culminando, em 2015, na Emenda Constitucional nº 86, que prevê a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais, apelidada de “PEC do Orçamento Impositivo”, conforme se vê dos dispositivos abaixo:

Constituição Federal de 1988

Art. 166. (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\]](#) [\[Vide ADI 7697\]](#)

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e

cinco centésimos por cento) às de Senadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide\)](#) [\(Vide\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - (revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 15. (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto

no § 9º-A deste artigo. [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\]](#) [\[Vide ADI 7697\]](#)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\]](#) [\[Produção de efeito\]](#) [\[Vide ADI 7697\]](#)

18. Em que pese ter levado este apelido, a imposição se deu ainda de forma tímida, descaracterizando o teor original da PEC que obrigava a execução de toda a programação orçamentária.

19. O transvio do ponto nevralgico da questão acabou por suavizar a proposta, muito mais geral e abrangente, encaminhando o debate para um atalho restritivo e pontual e encerrando a polêmica sem enfrentá-la, de fato, qual seja, o contingenciamento abusivo que vem tornando o Orçamento uma mera peça de ficção, não somente na parcela das emendas individuais, mas evidenciando a incapacidade deste de representar um instrumento mais eficiente de formulação de políticas públicas.

20. Ciente da importância do tema, o Congresso retomou a análise de propostas que ampliam o Orçamento Impositivo, aprovando, em 2019, a Emenda Constitucional nº 100, que determina a execução obrigatória de emendas parlamentares de bancada estadual à razão de 1% da Receita, conforme se vê da redação dada ao § 12 do art. 166 da Constituição Federal, *verbis*:

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\]](#) [\[Produção de efeito\]](#) [\[Vide\]](#) [\[Vide\]](#) [\[Vide ADI 7697\]](#)

21. Verifica-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica em análise, trouxe para o âmbito Municipal, *mutatis mutandi*, o texto da Emenda Constitucional nº 86/2015. De modo que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida pretendida.

22. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento pacífico quanto à constitucionalidade das emendas impositivas tanto individuais, quanto de bancadas, como se vê dos julgados abaixo:

ADI 7060 / SE - SERGIPE
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 03/07/2023
Publicação: 03/08/2023
Órgão julgador: Tribunal Pleno

EMENTA **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** ARTIGO 151, § 12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE **SERGIPE**, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 53, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020. EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA. VEDAÇÃO DO CÔMPUTO DE "RESTOS A PAGAR" PARA O CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA OBRIGATÓRIA DOS PROGRAMAS DE TRABALHO INCLUÍDOS NO ÂMBITO DAQUELA UNIDADE FEDERATIVA. **INCONSTITUCIONALIDADE.** COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTO (ART. 24, INCISOS I E II, § 1º, DA CF/88). RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PARA A EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS SOBRE ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, GESTÃO FINANCEIRA E CRITÉRIOS PARA EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES DE CARÁTER OBRIGATÓRIO (ART. 165, § 9º, DA CF/88). **EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 86/15 E 100/19 E LEI FEDERAL Nº 4.320/64. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.** PRECEDENTES. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** JULGADA PROCEDENTE.

1. A Constituição Federal determina que é da União a competência para a edição de normas gerais de direito financeiro e orçamento (art. 24, incisos I e II), reservando aos estados e ao Distrito Federal o exercício de competência legislativa suplementar, de forma a adicionar situações específicas que somente podem ser observadas no âmbito local. Ademais, as normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, sobre gestão financeira e sobre critérios para a execução de programações de caráter obrigatório (como as emendas parlamentares impositivas) estão reservadas a lei complementar federal (arts. 163 e 165 da CF).

2. A Emenda Constitucional nº 86, promulgada em 17 de março de 2015, originária da "PEC do Orçamento Impositivo", passou a prever as chamadas emendas impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA) e representa uma exceção às emendas parlamentares autorizativas, tendo por escopo tornar obrigatória a execução das emendas parlamentares individuais (art. 166, § 11, da CF).

3. O constituinte sergipano, no intuito de garantir a execução total do orçamento impositivo no mesmo exercício financeiro da respectiva lei orçamentária, inovou ao impedir que se considere o cômputo de

qualquer percentual de despesas inscritas em restos a pagar, para fins do cumprimento da execução orçamentária e financeira no âmbito do Estado de **Sergipe** (§ 12 do art. 151 da CE). *In casu*, ao atribuir às referidas emendas estaduais parlamentares impositivas vedação orçamentária não prevista na Constituição Federal (art. 166, § 17, da CF, alterado pela EC nº 126/22), o constituinte derivado decorrente extrapolou os limites de sua competência suplementar legislativa.

4. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de observância obrigatória pelas constituições dos estados. Por conseguinte, as regras introduzidas à CF/88 por meio da edição das Emendas Constitucionais nº 86/15, nº 100/19 e nº 126/22 devem ser observadas pelo legislador estadual, por força do princípio da simetria. Precedentes.

5. **Ação direta de inconstitucionalidade** julgada procedente, declarando-se a **inconstitucionalidade** formal do § 12 do art. 151 da Constituição do Estado de **Sergipe**, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 10 de dezembro de 2020.

23. No RE 1301031 RS 0081816-96.2020.8.21.7000 levado ao STF e interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Min. Edson Fachin, além de transcrever o acórdão vergastado, teceu importante fundamentação, mantendo *in totum* o acórdão recorrido, conforme se vê abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA.

Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do **Município de Tapes** tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019.

Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos.

Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória.

O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional.

Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios.

A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

24. Destacou o Ministro Edson Fachin em seu voto:

"Ainda que a opção do Constituinte derivado não tenha sido de expressamente incluir no art. 166, § 12, os membros do Poder legislativo municipal, não encontro motivos para restringir a possibilidade de propor emendas impositivas de iniciativa de bancada aos parlamentares dos Estados e do Distrito Federal.

É firme o entendimento desta Suprema Corte de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria.

Assim, tendo a Lei Orgânica ora questionada limitado-se a reproduzir a previsão constitucional sobre o tema em âmbito local, não há qualquer inconstitucionalidade, ainda que a respectiva Constituição Estadual não o tenha feito, em reforço ao princípio constitucional da autoorganização municipal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do arts. 932, IV, b, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do RISTF".

25. Assim, do ponto de vista formal vejo que a Proposta pode prosperar, por entender que a competência para iniciar o processo legislativo obedeceu aos requisitos prévios do art. 45, inciso I da LOM, dando ao Legislativo a legítima outorga para esse fim, bem como se encontra bem delineado no tocante à técnica legislativa, atendendo aos reclamos da Lei Complementar 95/98.

26. Do ponto de vista material entendo que o texto quer replicar na Lei Orgânica municipal, *mutatis mutandis*, as novas disposições inseridas na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 087/2015, motivo pelo qual entendo pela sua legalidade e constitucionalidade.

3) CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade**, da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2024, que altera dispositivos que especifica, da Lei Orgânica do município de Parauapebas.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 15 de outubro de 2024.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

De acordo,



Jardison James Gomes da Silva e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria 002/2023